



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000265327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258514-69.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA., é agravado GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA CUNHA (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Teixeira Leite
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26549

CAUTELAR. Exibição de dados cadastrais e números de IP de usuários do Twitter. Ofensa, em tese, à honra do agravado, pelo uso de expressões pejorativas. Efetivo ato ilícito que somente poderá ser apurado nas ações individuais a serem ajuizadas contra cada um dos usuários. Pressupostos do art. 22, parágrafo único do Marco Civil da Internet, que se fazem presentes. Necessária restrição da tutela de urgência deferida, aos usuários especificamente indicados nos autos, em virtude de mensagens divulgadas entre 29/03/2014 e 28/09/2016. Decisão reformada apenas para delimitar o âmbito da tutela deferida. Recurso parcialmente provido.

TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. agrava da decisão pela qual o d. Juízo, nos autos da ação cautelar ajuizada por GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO, rejeitou os embargos de declaração e manteve a decisão anterior em que deferida a liminar, para que fossem informados os dados cadastrais dos usuários indicados na “causa de pedir” (fls. 130/132 e 142/143).

A agravante, inconformada, sustenta que após a edição do Marco Civil da Internet, em especial com base no seu art. 22, parágrafo único, incisos I a III, o deferimento de medidas como a requerida nos autos, depende de motivação detalhada do órgão julgador, com indicação clara sobre a configuração do abuso de direito, sob pena de quebra indevida de sigilo de dados. Entende a agravante que algumas das mensagens

compartilhadas através da rede, não passaram de repasse de notícias veiculadas por jornais de grande circulação, o que não seria abusivo por si só, a justificar a quebra de sigilo determinada. Afirma que não está buscando questionar se houve ofensa, ou não, ao agravado, mas apenas resguardar a sua política de privacidade e preservar essa característica da rede social, em que os usuários podem manifestar com liberdade a sua opinião. Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que se determine a devida fundamentação para a quebra de sigilo de dados ou então, que seja complementada a r. decisão agravada, com menção pormenorizada das razões da quebra.

Recurso processado no efeito suspensivo (fls. 191/193) e respondido (fls. 197/213).

É o relatório.

A insurgência merece prosperar, ao menos em parte.

Como referido no despacho inicial do recurso, a questão debatida nos autos é controvertida e tormentosa, na medida em que esbarra em pelos menos três garantias constitucionais, quais sejam, a liberdade de expressão, a vedação ao anonimato e a preservação da honra e da imagem (art. 5º, IV e X da CF).

Não se nega que através da internet foi ampliado o acesso à informação e intensificada a comunicação entre os usuários, viabilizando o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação de maneira ampla e democrática.

Mais recentemente, todavia, alguns abusos podem ser constatados, o que vai desde a divulgação de comentários ofensivos ou caluniosos, até o compartilhamento de dados inverídicos a respeito de alguém.

Essa situação é ainda mais agravada se considerada a possibilidade de que os usuários da rede se utilizem de pseudônimos ou até mesmo de perfil falso para veicular suas manifestações, o que encoraja a prática de abusos e, ao mesmo tempo, dificulta eventual apuração e ressarcimento pelo ofendido.

Nota-se, com isso, que alguns limites devem ser estabelecidos no uso dessa tão relevante ferramenta de comunicação, como forma de prevenir a ofensa à honra, à imagem e à intimidade de alguém.

É nesse contexto que foi editado o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.956/14), norma que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres aos usuários e operadores de internet no país.

No art. 7º do referido diploma legal, são mencionados como direitos e garantias dos usuários, dentre outros, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além da sua proteção em caso de violação (I), e o não fornecimento a terceiros dos seus dados pessoais, salvo mediante expresso consentimento ou nas hipóteses previstas em lei (VII).

Arremata o art. 8º do Marco Civil da Internet que “*a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet*”.

Sopesando, portanto, os valores consagrados na norma que rege a comunicação através da internet, infere-se que é necessário atingir um ponto de equilíbrio entre a preservação dos dados pessoais dos usuários, os quais não podem ser divulgados pelos provedores de acesso indistintamente, e a tutela da honra, imagem e intimidade daqueles que são

objeto de comentários e compartilhamentos.

Vale frisar que algumas das plataformas hoje disponíveis na rede mundial de computadores têm por premissa a possibilidade de que os usuários não tenham sua identidade completa e ostensivamente revelada, estando autorizado, por exemplo, o uso apenas do primeiro nome ou de um pseudônimo. É da essência do tipo de serviço oferecido, embora seja necessário que os provedores arquivem as informações cadastrais dos usuários, precisamente para as hipóteses em que sua identificação se mostre necessária nos termos da lei.

Desta feita, quer-nos parecer que a divulgação de dados pessoais dos usuários não pode ser determinada aleatoriamente, com base em mera alegação de ofensa a direito.

Pelo contrário, nos termos do art. 22, parágrafo único do Marco Civil da Internet, é preciso haver indício mínimo de que o comentário ou o compartilhamento de informações pelo usuário se mostra ilícito, sob pena de abusividade da quebra de sigilo de dados (I), além da demonstração de que o acesso a esses dados pelo interessado será útil para investigação ou instrução probatória (II), e a indicação do período a que se referem os registros (III).

É evidente que a efetiva configuração do dano alegado pela vítima de um comentário ou compartilhamento somente poderá ser apurada, com convicção, nos autos da ação individual ajuizada contra o próprio ofensor. Todavia, isso não dispensa a indicação de elementos mínimos a evidenciar a ilicitude, sob pena, repita-se, de indevida quebra de sigilo de dados.

No caso concreto, como mencionado no despacho

inicial do recurso, a tutela de urgência foi deferida de forma ampla e genérica, determinando o d. Juízo que fossem exibidos, pela agravante, “*os dados cadastrais e números de IP's dos perfis responsáveis pelas postagens (sic.), na forma da relação descrita na causa de pedir (fls. 03/84)*” – fls. 131.

Em uma primeira leitura, é possível concluir que todos os usuários mencionados na petição inicial estariam abrangidos pela determinação, afinal, as fls. 03/84 da demanda, retratam a petição inicial e parte dos documentos que a instruíram. E, se assim fosse, estaria chancelada a absurda hipótese de que os dados cadastrais de usuários que nada disseram de ofensivo, ou mesmo que vieram a defender a honra e imagem do agravado, tivessem seus dados disponibilizados.

Some-se a isso, o fato de que os documentos de fls. 68/95 denotam que houve apenas o compartilhamento de notícias, o que reforçaria essa conclusão de amplitude indevida da tutela de urgência.

Todavia, analisando cautelosamente a exordial, constata-se que o interesse do agravado consiste em obter apenas os dados dos usuários indicados às fls. 03/04 (41/42 deste recurso), quais sejam: Betelgeuse (prof_fabio666), Alexandre de Moraes (@alemoraesduarte), Usuário CPTM e Metrô (@UsuarioCPTM), Paulo de Lima (@PAULAO777), Carlos M. Heraclio (@carlosmheraclio) e CaduLorena (@cadulorena).

E, de fato, analisando a documentação que instruiu este recurso (fls. 48/129), infere-se que referidos usuários não apenas compartilharam notícias divulgadas nos grandes meios de comunicação a respeito do agravado no exercício do seu mandato como Governador do Estado – o que nada tem de ilícito -, mas também expuseram seu juízo de valor, com uso de expressões que, ao menos em tese, podem configurar uma

ofensa moral, dado o caráter pejorativo com que ordinariamente são empregadas.

O usuário Betelgeuse, em diversas oportunidades chama o agravado de “ladrão” (fls. 78), “mentiroso” (fls. 90), “bandido trensaleiro” (fls. 92) e “ladrão de merenda” (fls. 94).

Já usuário Alexandre de Moraes, se refere ao agravado como “corrupto” (fls. 96) e afirma que ele teria recebido propina da Odebrecht (fls. 98).

O usuário Carlos M. Heraclio afirma que o agravado é um Governador “nazifascista”, “patético”, “corrupto” e “inescrupuloso” (fls. 106).

O usuário Paulo de Lima, por sua vez, pontua que o agravado seria “ladrão de merenda” (fls. 113) e “ladrão” (fls. 126).

Por fim, o Usuário CPTM e Metrô afirma que “*se pelo menos o @governosp do @geraldoackmin_ roubasse e fizesse... mas nem isso!*” (fls. 129).

Repise-se que a efetiva configuração de ofensa moral ao agravado somente poderá ser apurada com a cautela necessária em eventual ação indenizatória ajuizada contra cada um desses usuários. Todavia, nesta análise preliminar da questão, é de se concluir que ao menos em tese os usuários em questão podem ter violado a honra e imagem do agravado, o que autoriza a divulgação dos seus dados cadastrais e números de IP, a fim de que sejam adotadas as medidas legais pertinentes.

O caso, portanto, é de reforma da r. decisão agravada, para o fim de, mantido o deferimento da tutela de urgência, restringir a exibição dos dados cadastrais e números de IP, pela agravante, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes usuários: Betelgeuse (prof_fabio666), Alexandre de Moraes (@alemoraesduarte), Usuário CPTM e Metrô (@UsuarioCPTM), Paulo de Lima (@PAULAO777), Carlos M. Heraclio (@carlosmheraclio) e CaduLorena (@cadulorena), em virtude das publicações feitas entre 29/03/2016 e 28/09/2016.

Ante o exposto, voto pelo *provimento parcial do recurso*.

TEIXEIRA LEITE

Relator